



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

ATA N.º 160/CNE/XV

No dia catorze de junho de dois mil e dezoito teve lugar a reunião número cento e sessenta da Comissão Nacional de Eleições, na sala de reuniões sita na Av. D. Carlos I, n.º 128 – 7.º andar, em Lisboa, sob a presidência do Senhor Juiz Conselheiro José Vítor Soreto de Barros e com a presença dos Senhores Drs. Francisco José Martins, Carla Luís, João Tiago Machado, João Almeida, Jorge Miguéis, Mário Miranda Duarte e Sérgio Gomes da Silva. -----

A reunião teve início às 14 horas e 30 minutos e foi secretariada pelo Senhor Dr. João Almeida, Secretário da Comissão. -----

1. PERÍODO ANTES DA ORDEM DO DIA

Não foram abordados assuntos antes da ordem do dia. -----

2. PERÍODO DA ORDEM DO DIA

2.01 - Ata da reunião plenária n.º 157/CNE/XV, de 5 de junho

A Comissão decidiu adiar a aprovação da ata em referência. -----

2.02 - Ata da reunião plenária n.º 158/CNE/XV, de 7 de junho

A Comissão aprovou a ata da reunião plenária n.º 155/CNE/XV, de 22 de maio, cuja cópia consta em anexo à presente ata, com os votos favoráveis de todos os Membros que participaram na reunião a que respeita. -----

O Senhor Dr. Francisco José Martins entrou neste ponto da ordem de trabalhos e participou na deliberação antecedente. -----

2.03 - Relatório síntese dos Processos/pedidos de parecer – AL 2017 – até 7 de junho de 2018

A Comissão tomou conhecimento do relatório em referência, que consta em anexo à presente ata, e determinou a sua divulgação no sítio da CNE. -----



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

2.04 - Ofício da Comissão Nacional de Proteção de Dados – Proposta relativa ao encarregado de proteção de dados

A Comissão tomou conhecimento da comunicação da Senhora Presidente da Comissão Nacional de Proteção de Dados, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, aceitar a proposta relativa à designação do encarregado de proteção de dados. -----

Processos AL-2017

2.05 - Cidadão | JF União de Freguesias de Cerva e Limões e CM Ribeira de Pena | Publicidade Institucional – Processo AL.P-PP/2017/840

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2018/282, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta dela constante que, a seguir, se transcreve: -----

«Foi rececionada uma participação contra o Presidente da Junta de Freguesia da União de Freguesia de Cerva e Limões, por alegada violação dos deveres de neutralidade e imparcialidade, devido à sua presença numa sessão pública, designada “Prestar Contas”, da responsabilidade da Câmara Municipal de Ribeira de Pena.

Notificado para se pronunciar sobre o teor da participação, o Presidente da Junta de Freguesia da União de Freguesia de Cerva e Limões ofereceu a sua resposta, na qual veio confirmar que esteve presente na referida sessão, na qualidade de Presidente da Junta, assim como o faz em todas as iniciativas do Município no território da sua freguesia.

O artigo 41.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais (LEOAL) consagra os deveres de neutralidade e imparcialidade a que todas as entidades públicas estão obrigadas, com especial incidência a partir da data da publicação do decreto que marca a data das eleições, pelo que as entidades públicas devem, no cumprimento das suas funções, ter uma posição de distanciamento face aos interesses políticos ou partidários e não devem intervir, direta ou indiretamente, na campanha eleitoral nem influenciá-la por qualquer meio.

A consagração legal de especiais deveres de neutralidade e imparcialidade assenta na necessidade de garantir a igualdade de oportunidades e de tratamento entre as diversas



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

candidaturas e os partidos políticos, exigindo-se, assim, que as entidades públicas adotem, no exercício das suas competências e na prossecução das suas atribuições, uma posição equidistante face às forças políticas e se abstenham de manifestações políticas suscetíveis de interferirem ou de influenciarem o processo eleitoral.

O disposto no artigo 41.º visa, assim, evitar que existam interferências exteriores no processo de formação da vontade dos cidadãos para o livre exercício do direito de voto. Como é possível a reeleição para os órgãos das autarquias locais, é comum os respetivos titulares serem também candidatos, o que os obriga a estabelecer uma estrita separação entre o exercício do cargo e o seu estatuto de candidatos e proíbe a utilização dos cargos para obter vantagens ilegítimas.

De facto, a dupla qualidade que o titular de órgão autárquico/(re)candidato possui não o impede de prosseguir as suas funções públicas. O que os deveres de neutralidade e imparcialidade postulam, e requerem daqueles que se encontram sujeitos a eles, é que no exercício do cargo haja uma equidistância face a pretensões e posições político-partidárias de modo a não interferir no processo eleitoral.

Ora, tratando-se, de facto, de uma iniciativa que fora da responsabilidade da Câmara Municipal de Ribeira de Pena e tendo o Presidente da Junta de Freguesia da União de Freguesias de Cerva e Limões apenas assistido sem qualquer intervenção, não se vislumbra uma possível violação dos deveres de neutralidade e imparcialidade.

Face ao exposto, e na ausência de melhor prova, delibera-se o arquivamento do processo.»

A Senhora Dr.ª Carla Luís entrou neste ponto da ordem de trabalhos e participou na deliberação. -----

2.06 - Processos relativos à disposição das câmaras de voto

**- Cidadão | Membros da mesa de voto n.º 26 da Freguesia da Estrela –
Processo AL.P-PP/2017/884**

**- Cidadão | Membros da mesa de voto n.º 12 da freguesia de Setúbal (S.
Julião), Concelho de Setúbal | Disposição das câmaras de voto que não
garante a privacidade no exercício do direito de voto – Processo AL.P-
PP/2017/1024**



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

**- Cidadã | Assembleia de voto (Escola EB1 de Costa Cabral, Secção 10) |
Disposição da câmara de voto - Processo AL.P-PP/2017/1045**

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2018/278, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta dela constante que, a seguir, se transcreve: -----

«A participação em apreço refere que as câmaras de voto se encontravam em posição que não garantia o segredo de voto.

A disposição da mesa e das câmaras de voto deve ser adequada ao cumprimento de dois objetivos: preservar o segredo de voto dos eleitores, por um lado e, por outro, impedir a possibilidade de fraude sem prejudicar o primeiro destes objetivos, o qual deve prevalecer sobre o segundo.

Os membros das mesas eleitorais devem, ainda antes de declarar iniciadas as operações eleitorais, garantir que a disposição da mesa e das câmaras de voto é, sobretudo, adequada a preservar o segredo de voto dos eleitores. Deste modo e se for necessário à prossecução de tal objetivo, é admissível que os eleitores fiquem fora do ângulo de visão da mesa e delegados.

Nestes termos, recomenda-se aos cidadãos que exerceram as funções de membros da mesa de voto em causa que, no futuro, caso sejam designados para o exercício destas funções respeitem rigorosamente o entendimento da Comissão Nacional de Eleições sobre a disposição das câmaras de voto.» -----

2.07 - Processos relativos a "Obstrução à fiscalização"

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2018/281, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta dela constante que, a seguir, se transcreve: -----

- PPD/PSD | Presidente Mesa de voto da Freguesia de Covas e Vila Nove de Oliveirinha | Assembleias de voto – Processo AL.P-PP/2017/1002

«A participação em causa refere que a delegada da candidatura do Partido Social Democrata terá sido impedida de permanecer na assembleia de voto da freguesia de Covas e Vila Nova de Oliveirinha.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Os membros de mesa, na resposta apresentada, informaram que na assembleia de voto permaneceu um delegado daquela candidatura, devidamente credenciado e que a cidadã em causa não apresentou credencial.

Os delegados têm, no âmbito das operações de votação e de apuramento, funções de fiscalização, competindo-lhes, em geral, assegurar a observância da lei eleitoral, velar pela transparência do processo e lutar pela defesa da legalidade, tendo, como qualquer cidadão, o dever de colaborar com a administração eleitoral.

Nos termos do disposto no artigo 88.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais os delegados das entidades proponentes das candidaturas concorrentes têm os seguintes poderes:

- a) Ocupar os lugares mais próximos da mesa da assembleia de voto, de modo a poderem fiscalizar todas as operações de votação;*
- b) Consultar a todo o momento as cópias dos cadernos de recenseamento eleitoral utilizadas pela mesa da assembleia de voto;*
- c) Ser ouvidos e esclarecidos acerca de todas as questões suscitadas durante o funcionamento da assembleia de voto, quer na fase de votação quer na fase de apuramento;*
- d) Apresentar, oralmente ou por escrito, reclamações, protestos ou contraprotostos relativos às operações de voto;*
- e) Assinar a ata e rubricar, selar e lacrar todos os documentos respeitantes às operações de voto;*
- f) Obter certidões das operações de votação e apuramento.*

A relevância da função dos delegados e dos poderes que lhe são atribuídos decorre também do disposto no artigo 193.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais, nos termos do qual quem impedir a entrada ou a saída em assembleia de voto ou de apuramento de qualquer delegado de partido ou coligação interveniente em campanha eleitoral ou por qualquer modo tentar opor-se a que exerça os poderes que lhe são conferidos pela presente lei, é punido com pena de prisão até 1 ano ou com pena de multa até 120 dias. Nos termos do n.º 2 do mesmo artigo tratando-se de presidente de mesa a pena não será, em qualquer caso, inferior a 1 ano.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Acresce que os delegados são independentes no exercício das suas funções e não devem obediência à mesa.

Sobre a credenciação de delegados e suplentes para exercerem as funções de fiscalização das operações de votação e apuramento nas respetivas assembleias e secções de voto, o Tribunal Constitucional, a propósito de um recurso interposto no âmbito da eleição da Assembleia da República de 27 de Setembro de 2009, decidiu que:

«a credenciação resultante dos n.ºs 1 e 2 do artigo 46º, da LEAR, não assume uma natureza constitutiva, antes se revestindo de natureza meramente declarativa. A constituição de determinado cidadão como “delegado” não depende de qualquer acto de vontade do respectivo Presidente de Câmara Municipal, nem tão pouco podia depender, sob pena de violação do princípio da imparcialidade das entidades públicas perante as candidaturas [artigo 113º, n.º 2, alínea b), da CRP]. Em estrito cumprimento do princípio do pluralismo e da liberdade de organização interna dos partidos políticos (artigo 46º, n.º 2, da CRP), só os órgãos competentes destes últimos gozam do poder de designação dos seus “delegados” às mesas e secções de voto.

O momento constitutivo da qualidade de “delegado” encontra-se, assim, perfeito e concluso com a expressão externa da vontade de designação de um seu delegado pelo órgão competente do partido político.

A credenciação dos “delegados” assume uma eficácia meramente declarativa, visando assegurar a segurança jurídica, no decurso dos procedimentos administrativos conducentes à realização do acto eleitoral. Ora, não havendo quaisquer dúvidas para as entidades administrativas de que aqueles cidadãos foram efectivamente indicados pelos partidos políticos concorrentes ao acto eleitoral em apreço – note-se, aliás, que nem sequer os recorrentes impugnam a autenticidade das declarações partidárias que concedem poderes de “delegados” aos cidadãos em causa (cfr. credenciais partidárias, a fls. 27 a 29), não se justifica o impedimento dos partidos em causa – CDU e B.E. – de propor cidadãos por si indicados às mesas e secções de voto da freguesia de Golães, concelho de Fafe, dado que tal implicaria uma limitação desproporcionada do princípio do pluralismo político.» (Acórdão n.º 459/2009, publicado na II Série do Diário da República n.º 188, de 28 de setembro)



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Sobre o mesmo assunto, a CNE deliberou que “(...) no dia da eleição, se os delegados se apresentarem munidos de credencial da candidatura sem a assinatura do presidente da câmara, a mesa só pode impedir a sua presença se tiver fundadas dúvidas sobre a legitimidade de quem as emitiu, ou seja, se a credencial foi emitida pela candidatura que o delegado representa.

Fazer depender o exercício dos poderes de delegado, da assinatura e autenticação da credencial pelo presidente da câmara municipal, poderia acarretar o impedimento, por via administrativa, do exercício daquelas funções, ao arrepio da jurisprudência do Tribunal Constitucional sobre esta matéria, sublinhando-se que as entidades públicas estão vinculadas a especiais deveres de neutralidade e imparcialidade.» (CNE 5/XV/2016). No mesmo sentido, vd. deliberação CNE10/XV/2016.

A situação concreta a que se refere a participação em apreço foi apreciada pelo Tribunal Constitucional no acórdão n.º 665/2017 no qual é referido que (...) a alusão feita nas decisões impugnadas (da mesa e da Assembleia de Apuramento Geral) à existência de três delegados do Partido Social Democrata (...) habilita a conclusão de não caber aqui um juízo de censura ou invalidação das deliberações ora impugnadas.

Nestes termos, não existem, no caso concreto, medidas a adotar pela Comissão Nacional de Eleições.» -----

- Cidadão | Queixa contra os membros de mesa da 8ª secção de voto na Escola Delfim Santos – Processo AL.P-PP/2017/1046

«A participante refere que foi candidata e delegada de uma candidatura, tendo sido impedida, pelo presidente da mesa, de fiscalizar o apuramento parcial dos resultados, por se ter ausentado da secção de voto e ter regressado já depois das 19 horas. Refere ainda que também foi impedida de reclamar.

A função dos delegados é a de acompanhar e fiscalizar as operações de votação e de apuramento de resultados eleitorais, cabendo-lhe, em geral, assegurar a observância da lei eleitoral, zelar pela transparência do processo e pela defesa da legalidade.

Nos termos do disposto no artigo 88.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais os delegados das entidades proponentes das candidaturas concorrentes têm os seguintes poderes:



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

- a) Ocupar os lugares mais próximos da mesa da assembleia de voto, de modo a poderem fiscalizar todas as operações de votação;
- b) Consultar a todo o momento as cópias dos cadernos de recenseamento eleitoral utilizadas pela mesa da assembleia de voto;
- c) Ser ouvidos e esclarecidos acerca de todas as questões suscitadas durante o funcionamento da assembleia de voto, quer na fase de votação quer na fase de apuramento;
- d) Apresentar, oralmente ou por escrito, reclamações, protestos ou contraprotostos relativos às operações de voto;
- e) Assinar a ata e rubricar, selar e lacrar todos os documentos respeitantes às operações de voto;
- f) Obter certidões das operações de votação e apuramento.

A relevância da função dos delegados e dos poderes que lhe são atribuídos decorre também do disposto no artigo 193.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais, nos termos do qual quem impedir a entrada ou a saída em assembleia de voto ou de apuramento de qualquer delegado de partido ou coligação interveniente em campanha eleitoral ou por qualquer modo tentar opor-se a que exerça os poderes que lhe são conferidos pela presente lei, é punido com pena de prisão até 1 ano ou com pena de multa até 120 dias. Nos termos do n.º 2 do mesmo artigo tratando-se de presidente de mesa a pena não será, em qualquer caso, inferior a 1 ano.

Acresce que os delegados são independentes no exercício das suas funções e não devem obediência à mesa.

Nestes termos, advertem-se os cidadãos que exerceram as funções de membros das mesas em causa de que, no futuro, caso sejam designados para o exercício destas funções, devem abster-se de impedir os delegados das candidaturas de exercerem as suas funções de fiscalização e de apresentarem reclamações ou protestos.» -----

**- Cidadão | Membros das mesa de voto n.ºs 11 e 12 - Freguesia de Penafiel
| Impedimento de presença de delegados devidamente credenciados
estarem nas assembleias de voto - Processo AL.P-PP/2017/1052**



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

«A participação em causa refere-se a uma situação em que os delegados da candidatura do grupo de cidadãos eleitores “Somos Freguesia de Penafiel” foram impedidos de permanecer nas secções de voto n.ºs 11 e 12 da freguesia de Penafiel, uma vez que os presidentes das mesas não aceitaram as credenciais.

Os delegados têm, no âmbito das operações de votação e de apuramento, funções de fiscalização, competindo-lhes, em geral, assegurar a observância da lei eleitoral, velar pela transparência do processo e lutar pela defesa da legalidade, tendo, como qualquer cidadão, o dever de colaborar com a administração eleitoral.

Nos termos do disposto no artigo 88.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais os delegados das entidades proponentes das candidaturas concorrentes têm os seguintes poderes:

- a) Ocupar os lugares mais próximos da mesa da assembleia de voto, de modo a poderem fiscalizar todas as operações de votação;*
- b) Consultar a todo o momento as cópias dos cadernos de recenseamento eleitoral utilizadas pela mesa da assembleia de voto;*
- c) Ser ouvidos e esclarecidos acerca de todas as questões suscitadas durante o funcionamento da assembleia de voto, quer na fase de votação quer na fase de apuramento;*
- d) Apresentar, oralmente ou por escrito, reclamações, protestos ou contraprotostos relativos às operações de voto;*
- e) Assinar a ata e rubricar, selar e lacrar todos os documentos respeitantes às operações de voto;*
- f) Obter certidões das operações de votação e apuramento.*

A relevância da função dos delegados e dos poderes que lhe são atribuídos decorre também do disposto no artigo 193.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais, nos termos do qual quem impedir a entrada ou a saída em assembleia de voto ou de apuramento de qualquer delegado de partido ou coligação interveniente em campanha eleitoral ou por qualquer modo tentar opor-se a que exerça os poderes que lhe são conferidos pela presente lei, é punido com pena de prisão até 1 ano ou com pena de multa até 120 dias. Nos termos do n.º 2 do mesmo artigo tratando-se de presidente de mesa a pena não será, em qualquer caso, inferior a 1 ano.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Neste termos, os delegados são independentes no exercício das suas funções e não devem obediência à mesa.

Acresce que um delegado de uma força política, que se encontre credenciado para o exercício daquelas funções numa assembleia de voto pode exercer essas funções em qualquer secção de voto, desde que aí não se encontrem outros delegados da mesma força política.

Em face do que antecede, advertem-se os cidadãos que exerceram as funções de membros das mesas em causa de que, no futuro, caso sejam designados para o exercício destas funções se abstenham de impedir os delegados das candidaturas de exercerem as suas funções de fiscalização e de apresentarem reclamações ou protestos.» -----

2.08 - Cidadão | Candidatos na Assembleia de Voto – Processo AL.P-PP/2017/1023

A Comissão deliberou, por unanimidade, adiar a apreciação do processo em referência para a próxima reunião plenária, por carecer de aprofundamento. ----

A Comissão passou à apreciação do ponto 2.16: -----

2.16 - Instalações CNE

A Comissão apreciou o texto da comunicação a remeter, que consta em anexo à presente ata, tendo feito alguns ajustamentos, e deliberou, por maioria, com a abstenção do Senhor Dr. Francisco José Martins, aprovar a versão final, que deve circular por todos os membros e aguardar pela sua validação antes do envio à Assembleia da República. -----

O Senhor Dr. Francisco José Martins apresentou a seguinte declaração: -----

«O processo inerente às Instalações da CNE, em particular, no que concerne à mudança de instalações, necessidades e exigências quanto ao exercício de competências legais que lhe estão conferidas, e bem assim das condições de trabalho daqueles que exercem a sua atividade, decorre há já bastante tempo.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Pretendo uma vez mais sublinhar a minha discordância quanto à fórmula utilizada, no que respeita aos interlocutores, com isto significando que sempre defendi que a questão se deveria realizar ao nível da Presidência da Assembleia da República e Presidente da CNE, sem prejuízo das questões de funcionamento e logística em geral a serem tratadas por outros responsáveis.

Foi sempre entendido que assim não seria, razão pela qual o respeito pelas deliberações do Plenário são soberanas, registando tão somente a minha discordância pelas outras fórmulas utilizadas.

Mais, embora acompanhando as preocupação quanto às exigências legais de um novo edifício – local previsto e espaços comum e próprio adjudicados à CNE (como por exemplo, a inobservância dos requisitos legais para o acesso ao adjudicar por cidadãos portadores de deficiência, bem como falta de condições de segurança no trabalho para os trabalhadores da própria CNE), durante o processo surgiram novos factos que, na ótica do bom senso e visão de curto e médio prazo justificavam ponderação sobre a bondade da mudança para o local disponibilizado para a CNE.

Por outro lado, o processo foi desenvolvido, no início com o Senhor Presidente da Assembleia da República (Deputado Ferro Rodrigues), também junto do Vice-Presidente da A.R. (Deputado Jorge Lacão) e a partir de determinado momento, com o Sr. Secretário-Geral da A.R. (Dr. Albino de Azevedo Soares), sem nunca se ter obtida concordância quanto à manutenção das atuais Instalações ou mudança para local conforme as competências (exigências) previstas na Lei para a CNE no exercício das suas competências.

Acresce ainda referir que o fundamento de que todos os órgãos externos da A.R. se deveriam juntar em edifício próprio, cedo caiu, e isto porque a Comissão de Acompanhamento dos Julgados de Paz não irá mudar de instalações.

Ora, perante a eventual inevitabilidade de se ter que proceder à mudança de instalações da CNE para o local onde sempre foi apresentado como destino do Órgão, eis que surge uma nova ideia, quando esgotadas, assim parece, a negociação, concretamente, escrever ao presidente do Conselho de Administração a propor uma reunião, aparentemente com



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

todos os membros da CNE para voltar a discutir aquilo que os Senhores Presidente e Vice-Presidente da A.R. não conseguiram ou não quiseram determinar.

Considero desde o primeiro minuto que se trata de uma questão séria, quanto ao local e condições de trabalho, todavia, não aceito, nem considero curial que, nas atrás aludidas condições e tramitação dada ao processo se vá agora, com proposta do Senhor Presidente e/ou alguns membros do Plenário, tentar "abordar e discutir uma solução", com o Conselho de Administração da A.R., na pessoa do Senhor Presidente.

Estes são os fundamentos que suportaram o meu voto de ABSTENÇÃO, que mais tem a ver com o respeito pelos direitos que emergem da CRP e Lei em geral do que pelo modo de agir e objetivos pretendidos pela Deliberação.» -----

O Senhor Dr. Mário Miranda Duarte saiu neste ponto da ordem de trabalhos, após a tomada de deliberação antecedente. -----

A Comissão retomou a ordem de trabalhos e passou à apreciação do ponto 2.09:

2.09 - Processos relativos a Propaganda

- Cidadão | GCE "Castro Marim Primeiro" | Envio de sms de propaganda não autorizado - Processo AL.P-PP/2017/1137

- Cidadã | PS Cascais/Gabriela Canavilhas | Envio de email de propaganda não autorizado- Processo AL.P-PP/2017/1140

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2018/274, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta dela constante que, a seguir, se transcreve: -----

«Por mensagem de correio eletrónico vêm dois cidadãos apresentar, respetivamente, uma queixa contra a candidatura do grupo de cidadãos eleitores "Castro Marim Primeiro" e contra a candidata do Partido Socialista à Câmara Municipal de Cascais, Gabriela Canavilhas, por terem recebido propaganda política das mencionadas candidaturas sem que tivessem facultado os contactos pessoais para o efeito.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Relativamente ao conteúdo da mensagem recebida, o mesmo integra-se na liberdade de propaganda, dispondo o artigo 37.º da Constituição da República Portuguesa (CRP) – inserido no título II (Direitos, liberdades e garantias) - que «todos têm o direito de exprimir e divulgar livremente o seu pensamento pela palavra, pela imagem ou por qualquer outro meio, bem como o direito de informar, de se informar e de ser informados, sem impedimentos nem discriminações». O referido preceito constitucional consagra, assim, dois direitos fundamentais - o direito de expressão do pensamento e o direito de informação -, que não podem ser sujeitos a impedimentos nem discriminações (n.º 1 do artigo 37.º, in fine).

Com efeito, em sede de propaganda vigora, entre nós, o princípio da liberdade de ação e propaganda das candidaturas (CRP, artigos 13.º e 113.º), como corolário do direito fundamental de «exprimir e divulgar livremente o pensamento pela palavra, pela imagem ou por qualquer outro meio» (CRP, artigo 37.º).

A atividade de propaganda, incluindo a político-partidária, tenha ou não cariz eleitoral e seja qual for o meio utilizado, é livre e pode ser desenvolvida, fora ou dentro dos períodos de campanha, com ressalva das proibições e limitações expressamente previstas na lei.

No entanto, uma vez que pode estar em causa a eventual violação da Lei da Proteção de Dados Pessoais, no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à licitude do tratamento desses dados, remetam-se os elementos do processo à Comissão Nacional de Proteção de Dados.» -----

A Comissão deliberou adiar a apreciação dos restantes assuntos - pontos 2.10 a 2.15 e 2.17 – para a próxima reunião plenária. -----

Nada mais havendo a tratar foi dada esta reunião por encerrada pelas 17 horas.

Para constar se lavrou a presente ata, que foi aprovada em minuta e vai ser assinada pelo Senhor Presidente e por mim, João Almeida, Secretário da Comissão. -----

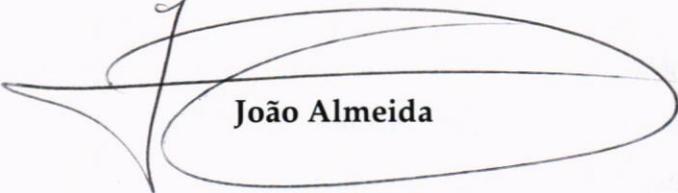


COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

O Presidente da Comissão


José Vítor Soreto de Barros

O Secretário da Comissão


João Almeida